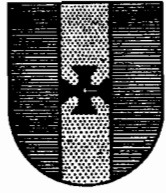


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 25

Quinta-feira, 25 de Agosto de 1983

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 10/83/M:**

Estabelece medidas sobre a protecção dos arvoredos.

**Decreto Legislativo Regional n.º 11/83/M:**

Determina que as sobretaxas que incidem sobre os prémios de seguro cobrados na Região revertam a favor dos cofres da Região Autónoma da Madeira.

**Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/M:**

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 179/83, de 3 de Junho (estabilização profissional dos funcionários adidos, colocados já com carácter de permanência, ao serviço da administração local da Região Autónoma da Madeira).

**Decreto Legislativo Regional n.º 13/83/M:**

Cria a empresa pública Imprensa Regional da Madeira, E.P., abreviadamente designada por IRM, E.P., e aprova o respectivo Estatuto.

**Decreto Legislativo Regional n.º 14/83/M:**

Aprova o formulário dos diplomas emanados do Governo Regional.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 713/83:**

Concede um subsídio à Associação de Bombeiros Voluntários Madeirenses, no montante de 3 944 514\$.

**Resolução n.º 714/83:**

Aplica à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 235-D/83.

**Resolução n.º 715/83:**

Concede um subsídio à Banda de Nossa Senhora de Fátima, do Arco de S. Jorge, no montante de 50 000\$.

**Resolução n.º 716/83:**

Resolve emitir parecer favorável ao projecto de adaptação do edifício da Alfândega Velha para instalação da Assembleia Regional.

**Resolução n.º 717/83:**

Aprova a minuta do contrato adicional para a execução da empreitada do (2.º mapa de obras a mais e a menos, da obra de terraplanagens, arte e pavimentação da E.R. 103-1 — Chão do Cedro Gordo — Moínhos, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 718/83:**

Autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a avocar a posição contratual, em substituição da Câmara Municipal de Machico, em relação às obras do Campo de Jogos do Porto da Cruz.

**Resolução n.º 719/83:**

Accita a posição das Câmaras Municipais da Região, no que respeita aos problemas de Saneamento Básico, com algumas restrições.

**Resolução n.º 720/83:**

Determina que a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais efectue inquérito social urgente à família que se encontra a viver num automóvel, por ter perdido a residência em consequência de um incêndio.

**Resolução n.º 721/83:**

Concede subsídios a diversas associações desportivas e clubes da Região e encarrega os Secretários Regionais de Educação e de Planeamento e Finanças de definir a forma como deverão ser entregues.

**Resolução n.º 722/83:**

Aprova os Orçamentos Ordinários Privativos de diversas Escolas Preparatórias da Região.

**Resolução n.º 723/83:**

Aprova os Orçamentos Ordinários Privativos de diversas Escolas Secundárias da Região, bem como do Magistério Primário.

**Resolução n.º 724/83:**

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela n.º 242, necessária à obra de Implantação e Construção de um parque de Campismo no Porto Santo, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 725/83:**

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela n.º 29 (15/13), necessária à obra de Construção do Plano de Urbanização da Nazaré — 1.º e 2.º fases, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 726/83:**

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela n.º 2, necessária à obra de Implantação, construção e exploração de uma estação de Radiodifusão Sonora, na Ilha do Porto Santo, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 727/83:**

Autoriza a celebração do contrato com a sociedade que gira sob a firma «FERNANDO R. GOUVEIA, LDA.», relativo à construção de moradias pré-fabricadas destinadas aos desalojados do Mercado Abastecedor.

**Resolução n.º 728/83:**

Aprova a minuta do contrato para a construção de moradias pré-fabricadas destinadas aos desalojados do Mercado Abastecedor, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 729/83:**

Aprova a minuta do contrato adicional para a execução da empreitada de «Estabelecimentos Comerciais e Creche do Bairro do Hospital», e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 730/83:**

Aprova a minuta da acta de expropriação da parcela de terreno n.º 44, necessária à obra de construção da estrada para o sítio do Pinheiro, Concelho da Ribeira Brava, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 731/83:**

Autoriza a prestação de aval da Região à firma «WILLIAM HINTON & SONS, LDA.», para garantir a subscrição de uma livrança junto do Banco Português do Atlântico.

**Resolução n.º 732/83:**

Decreta luto regional durante três dias pelo falecimento do Almirante Pinheiro de Azevedo.

**Resolução n.º 733/83:**

Aprova uma proposta de decreto legislativo regional sobre jurisdição na zona litoral, sem prejuízo da unidade nacional e da soberania do Estado.

**Resolução n.º 734/83:**

Autoriza a Direcção Regional dos Assuntos Culturais a adquirir uma obra de arte.

**Resolução n.º 735/83:**

Aprova a minuta do contrato para a execução da empreitada de «obras de remodelação e ampliação do Patronato de Nossa Senhora das Dores», e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 736/83:**

Atribui um subsídio ao Grupo Folclórico de Santa Cruz, no montante de 50 000\$00.

**Resolução n.º 737/83:**

Aprova o protocolo celebrado com os responsáveis pela denominada «Oficina de Instrumentos Musicais» e atribui à mesma um subsídio no montante de 700 000\$00.

**Resolução n.º 738/83:**

Designa o Eng.º Leandro Câmara para apresentar um regulamento de emergência sobre o actual esquema de gestão de águas.

**Resolução n.º 739/83:**

Delibera solicitar ao Governo da República a sua intervenção na E. P. TAP — Air Portugal, no sentido de pôr cobro ao mau serviço prestado à Região.

**Resolução n.º 740/83:**

Autoriza a Caixa Económica do Funchal a proceder à abertura de três agências na Região.

**Resolução n.º 741/83:**

Atribui um subsídio à firma «WILLIAM HINTON & SONS, LDA.», no montante de 33 087 585\$50, consignado ao pagamento de uma livrança descontada junto do Banco Português do Atlântico.

**Resolução n.º 742/83:**

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de 18 000 000\$, junto do Banco Português do Atlântico, e revoga a Resolução n.º 448/83, de 12 de Maio.

**Resolução n.º 743/83:**

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., no montante de 43 750 000\$, junto do Banco Português do Atlântico, e revoga a Resolução n.º 143/83, de 10 de Fevereiro.

**Resolução n.º 744/83:**

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., no montante de 80 000 000\$ para garantia da subscrição de duas livranças e revoga a Resolução n.º 548/83, de 16 de Junho.

**Resolução n.º 745/83:**

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., no montante de 99 475 000\$ para garantia da subscrição de três livranças, e revoga a Resolução n.º 490/83, de 26 de Maio.

**Resolução n.º 746/83:**

Autoriza a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças a proceder à liquidação de diversas importâncias relacionadas com certificados de obrigações.

**Resolução n.º 747/83:**

Nomeia, para representante da Região na Comissão Nacional contra a Poluição do Mar (CNCMP), a Dr.ª Dalila Maria Bettencourt Caldeira de Sena Carvalho.

**Resolução n.º 748/83:**

Concede bonificação de juros num financiamento a conceder pela Banca à Fábrica de mel do Ribeiro Seco.

**Resolução n.º 749/83:**

Adjudica a empreitada de execução da Estrada Municipal que liga a Fajã do Nunes — 2.ª fase/pavimentação de 1 200 metros, à firma que gira sob a sociedade TECNÓVIA.

**Resolução n.º 750/83:**

Decide pela instauração de uma acção judicial cível contra a coligação Aliança Povo Unido, com pedido de indemnização.

**Resolução n.º 751/83:**

Approva o Decreto Regulamentar Regional sobre controlo das acções de recuperação e reconversão urbanística da Zona do Ilhéu e suas imediações.

**Resolução n.º 752/83:**

Concede um subsídio à Casa de Formação Feminina da Apresentação de Maria, na Calheta, no montante de 400 000\$.

**Resolução n.º 753/83:**

Transmite para a esposa do Dr. Horácio Bento de Gouveia a pensão concedida a este pela Resolução n.º 690/80 de 23 de Outubro.

**Resolução n.º 754/83:**

Concede um subsídio ao Externato de S. Francisco de Sales, na freguesia dos Prazeres, no montante de 400 000\$.

**Resolução n.º 755/83:**

Concede um subsídio à Congregação das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora das Vitórias, no montante de 5 000 000\$.

**Resolução n.º 756/83:**

Concede poderes à Secretaria Regional do Equipamento Social para assumir como cessionária a posição contratual da Câmara Municipal de Machico no contrato de empreitada de construção do campo de jogos em

Porto da Cruz, e revoga, por ter saído incompleta, a Resolução n.º 718/83, de 4 de Agosto.

## SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

**Portaria n.º 76/83:**

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

**Despacho Normativo n.º 9/83:**

Fixa os preços de venda, na Região, do tabaco manufacturado no Continente.

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 10/83/M

de 1 de Agosto

#### Protecção dos arvoredos

Na Madeira é muito importante a superfície ocupada pela floresta, que se estima em 29 500 ha. Esta área pode vir a ser aumentada com arborização dos terrenos incultos possíveis desse aproveitamento.

Sendo bem conhecida a utilidade da arborização em geral, como meio de defesa contra a erosão, como elemento de abrigo e regularizador do clima, no papel que desempenha na manutenção das nascentes e na função de «recreio» que ela exerce, quer no sentido de higiene em larga escala, quer apenas no sentido de um melhor ordenamento paisagístico e na protecção do ambiente, facilmente se reconheceu a necessidade da protecção dos arvoredos.

Considerando ainda as condições topográficas, agronómicas e climáticas que caracterizam a ilha da Madeira, urge estabelecer medidas que garantam protecção adequada do património florestal da Região.

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o corte de arvoredos e a transformação de culturas florestais em culturas agrícolas foram regulamentados pelo Decreto n.º 42 967, de 5 de Maio de 1960. Acontece que esta regulamentação, por estar desactualizada, necessita de ser revista.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Dependem de licença da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, concedida através dos Serviços Florestais: :

a) Os cortes, arranques ou transplantação de

árvores florestais ou de plantas vivazes de qualquer natureza que apresentem notável interesse botânico ou paisagístico;

b) A transformação dos terrenos incultos ou dos de cultura florestal em terrenos de cultura agrícolas, de pastagem ou destinados a outros fins;

c) O emprego de espécies florestais exóticas em quaisquer trabalhos de repovoamento florestal;

d) O fabrico de carvão vegetal, quer nos terrenos incultos, quer nas matas particulares;

e) A extracção de produtos inertes, de qualquer natureza, dos terrenos incultos e dos terrenos florestados;

f) As queimadas de matos nos terrenos incultos próximo de matas e nos terrenos arborizados.

Art. 2.º — 1 — Os cortes, arranques ou transplantações a que se refere a alínea a) do artigo 1.º só serão permitidos nos casos a seguir indicados e desde que não digam respeito a exemplares de especial valor estético ou de manifesta importância na composição da paisagem, quer pertençam a particulares, quer a entidades públicas:

a) Em desbastes para tratamento, ou melhoramento dos povoamentos existentes, de forma a eliminar os espécimes doentes ou que estejam a prejudicar as boas condições de vegetação;

b) No caso de cortes rasos ou salteados para os espécimes ou povoamentos que tenham atingido a idade própria de exploração;

c) Quando tais cortes forem indispensáveis ao consumo da casa do respectivo proprietário;

d) Nos talhados quando os rebentões tenham atingido condições de exploração;

e) Em cortes de qualquer natureza para substituição da espécie florestal ou transformação de cultura florestal em cultura agrícola ou em pastagem, quando for reconhecido que essa substituição ou transformação é de manifesta vantagem económica e não prejudica outros aspectos relacionados com a conservação do solo, o regime hidrológico, características especiais de bacias hidrográficas e o aproveitamento para abastecimento público, fins hidroeléctricos, rega, interesses piscícolas e equilíbrios ecológicos e paisagísticos.

2 — As entidades oficiais ou particulares proprietários de terrenos ou de arvoredos que quei-

ram realizar quaisquer dos cortes, arranques ou transplantações a que se refere o artigo anterior deverão previamente enviar aos Serviços Florestais um pedido indicando a identificação e localização da propriedade, a natureza do corte, a espécie, idade e número de exemplares a abater ou a área a explorar em corte raso ou em telhado, bem como o fim a que se destinam as madeiras ou lenhas resultantes daqueles cortes.

3 — São dispensadas do pedido a que se refere o número anterior as árvores ou arbustos a abater em desbastes culturais ou em cortes jardineiros quando possuam diâmetro inferior a 10 cm à altura de 1,30 m acima do solo e também as árvores com 5 anos e arbustos que tenham crescido espontaneamente, desde que tal prática não prejudique a conservação do solo.

Art. 3.º — 1 — Nos casos em que sejam de permitir cortes rasos e nos cortes salteados ou em talhado, o proprietário fica obrigado a realizar as transformações de cultura ou a assegurar a reconstituição dos povoamentos, nos termos da licença concedida pelos Serviços Florestais e no prazo que for estipulado, nunca superior a 4 anos.

2 — Findo o prazo estipulado nos termos deste artigo, o proprietário fica obrigado, por si ou por pessoa por ele indicada, a mostrar a propriedade a ser fiscalizada.

Art. 4.º — 1 — A transformação dos terrenos incultos ou dos de cultura florestal em terrenos de cultura agrícola ou de pastagem só será permitida desde que se reconheça, por vistoria prévia, que daí não resulta qualquer inconveniente para a conservação do solo, além dos aspectos mencionados na alínea e) do artigo 2.º.

2 — Sempre que os Serviços Florestais o entendam, depois de concedida a licença, os trabalhos de transformação nunca poderão ser iniciados sem nova vistoria à propriedade, na presença do proprietário, do empresário das máquinas e ou dos operadores que vão realizar esses trabalhos.

Art. 5.º As autorizações concedidas de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 4.º poderão ser condicionadas à implantação de cortinas de abrigo, de harmonia com as instruções dadas, caso a caso, pelos Serviços Florestais.

Art. 6.º A licença para extracção de produtos de qualquer natureza dos terrenos incultos ou florestados, a que se refere a alínea e) do arti-

go 1.º, será concedida a requerimento dos proprietários.

Art. 7.º As licenças referidas nos artigos 1.º, 3.º, 4.º e 6.º consideram-se concedidas, sem outras condições além das legais, se, no prazo de 30 dias a contar da recepção do requerimento, os serviços não se tiverem pronunciado.

Art. 8.º É proibido inutilizar ou danificar, de qualquer modo, as árvores ou arbustos florestais por forma a causar o seu perecimento, a sua evidente depreciação ou a sua exploração extemporânea.

Art. 9.º Nas propriedades florestais onde se declarem incêndios, os respectivos Serviços Florestais deverão indicar qual o método a adoptar para tratamento e regeneração do arvoredo.

Art. 10.º Os materiais, madeiras e lenhas provenientes de qualquer tipo de corte, para circular na via pública, devem ser acompanhados de uma licença passada pelos Serviços Florestais.

Art. 11.º — 1 — Serão punidos com a coima de 1000\$ a 10 000\$, por cada rebento de toiça, ramificação de arbustos ou árvores com menos de 10 cm de diâmetro a 1,30 m do solo, os infractores que, em desobediência às presentes prescrições, realizam cortes ou quaisquer práticas que conduzam à morte ou depreciação do arvoredo.

2 — Quando tal se não possa constatar por observação directa, presumem-se como tendo menos de 10 cm de diâmetro a 1,30 m do solo as árvores, arbustos e rebentos de toiça cujo diâmetro na base seja inferior a 15 cm.

Art. 12.º — 1 — No caso de árvores de maiores dimensões, a coima será fixada entre 10 000\$ e 100 000\$ por cada árvore cortada, arrancada, destruída ou danificada, sendo as coimas aplicadas em função do tamanho, espécie e valor da árvore afectada.

2 — Tratando-se de exemplares raros, seja qual for o seu diâmetro, será aplicável a coima de 50 000\$ a 200 000\$ por cada um.

3 — Consideram-se como raros não só os exemplares que o sejam pela espécie botânica a que pertençam mas também todos aqueles que se notabilizem pelo porte, pela beleza, pela forma ou por qualquer atributo que os distinga da vulgaridade.

Art. 13.º Quando se tratar de matas de recreio, parques ou jardins, ainda que de domínio privado, as coimas serão de 10 000\$ a 100 000\$ por cada árvore arbusto ou planta que, independentemente do seu diâmetro, for arrancada ou abatida sem licença ou danificada pela forma referida no artigo 8.º, correspondendo sempre o máximo da coima no caso de exemplares raros ou classificados de interesse público.

Art. 14.º — 1 — No caso de transgressão ao disposto nos artigos 3.º e 4.º, os proprietários dos prédios serão punidos com a coima de 200\$ a 1000\$ por are ou fracção em que a transgressão se tenha verificado, ficando ainda obrigados a suspender imediatamente o trabalho e a cumprir as condições impostas pelos Serviços Florestais para assegurar o revestimento florestal ou a conservação do solo.

2 — Quando, passados 2 anos a contar da notificação das condições estabelecidas nos termos deste artigo ou passado o prazo das licenças previstas nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, não estiverem cumpridas as condições impostas pelos Serviços Florestais, os proprietários serão punidos com a coima de 500\$ por are ou fracção, a qual se renovará anualmente, até que sejam cumpridas as ditas condições.

3 — A inobservância das condições estabelecidas nas licenças previstas no artigo 4.º será sempre da inteira responsabilidade do proprietário.

4 — As mesmas sanções serão aplicadas no caso de infracção ao disposto na alínea c) do artigo 1.º

Art. 15.º Se o proprietário for alheio à respectiva exploração, será a coima imposta a quem efectivamente explorar ou administrar a propriedade, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 14.º

Art. 16.º A contravenção do disposto na alínea d) do artigo 1.º será punida com a coima de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 17.º A contravenção do disposto no artigo 10.º será punida com a coima de 1000\$.

Art. 18.º — 1 — Para garantia do pagamento das coimas e mais importâncias que forem devidas, podem ser apreendidos, onde quer que sejam encontrados, a madeira, lenha, carvão ou outros produtos provenientes de cortes ou práticas em transgressão do estabelecido no presente diploma.

2 — Presumem-se provenientes de cortes ou de práticas em transgressão os produtos que não estejam acompanhados de documento comprovativo de terem sido obtidos em conformidade com a lei, passado pelos Serviços Florestais.

Art. 19.º Quando não for possível verificar no próprio local da transgressão quais as árvores e arbustos de que provieram os produtos apreendidos nos termos deste diploma, serão impostas aos detentores desses produtos as coimas seguintes:

- a) 10 000\$ por cada metro cúbico de madeira;
- b) 2000\$ por cada tonelada de lenha ou fracção;
- c) 500\$ por cada quilograma de carvão ou fracção.

Art. 20.º — 1 — Quando as transgressões previstas neste diploma e, bem assim, a remoção de quaisquer produtos delas provenientes ocorrerem de noite, as coimas serão aplicadas em dobro.

2 — Os produtos apreendidos serão restituídos no caso de pagamento voluntário das coimas ou no de absolvição judicial.

3 — Havendo condenação, os Serviços Florestais promoverão a venda dos produtos apreendidos com a devida publicidade, e a importância obtida, deduzidas as respectivas despesas, constituirá receita da Região.

Art. 21.º Aos transgressores do disposto na alínea e) do artigo 1.º será aplicada a coima de 5000\$ metro cúbico de inerte.

Art. 22.º — 1 — Quando os cortes em transgressão ao disposto neste diploma tiverem sido feitos sem conhecimento ou ordem do proprietário ou de quem assume a responsabilidade da exploração da propriedade, serão os autores punidos segundo a lei geral.

2 — O produto do corte será apreendido e vendido em hasta pública, depositando-se a receita à ordem do tribunal competente, que lhe dará o devido destino.

Art. 23.º O disposto neste diploma entende-se sem prejuízo da legislação sobre o Parque Natural da Madeira.

Art. 24.º Este diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 14 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 8 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 11/83/M

de 1 de Agosto

As sobretaxas que incidem sobre os prémios de seguro cobrados na Região reverterão a favor dos cofres da Região Autónoma da Madeira

Têm vindo os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, coerentemente com o seu estatuto político-constitucional autonómico, a introduzir na respectiva ordem jurídica as alterações legislativas que se mostram adequadas e convenientes, ampliando, segura e convictamente, a gama de atribuições da Região aos mais diversos domínios.

Nesta linha de orientação, é chegada a oportunidade de fazer clara aplicação à Região Autónoma do regime tributário que vigora no continente no que concerne às taxas cobradas pelas empresas seguradoras, juntamente com os prémios de certas modalidades de seguro.

São os casos previstos no Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, no Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, no Decreto-Lei n.º 179/82, de 15 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de Setembro.

Porém, no mesmo passo, a Assembleia Regional, fazendo eco da política do Governo da Região nesta matéria, entende por bem — num desvio do procedimento adoptado pela administração central — afectar o produto das taxas arrecadadas pelas seguradoras ao Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, órgão coordenador de todas as actividades de protecção civil, criado pelo Decreto Regional n.º 1/82/M, de 17 de Fevereiro, não só por este lhe merecer especial relevância e significado na louvável e inestimável função de permanente apoio, vigilância e defesa das pessoas e dos bens e demais património regional, mas também por haver sido recentemente conferido ao organismo em referência acrescidas

atribuições (a tutela das corporações de bombeiros, conforme a Resolução n.º 399/83, de 28 de Abril, do Governo Regional).

Nesta conformidade, a natureza, a extensão, responsabilidade e operacionalidade do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira reclamam a disponibilidade de avultados meios materiais e recursos financeiros, pelo que se justifica, outrossim, a total consignação das taxas cobradas num sector onde acaba por existir uma conexão lógica e natural afinidade com o aludido Serviço Regional.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea a), da Constituição e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º — Constituem receita da Região Autónoma da Madeira:

1) O produto das seguintes sobretaxas que as seguradoras estão autorizadas a cobrar dos segurados na Região:

- a) 8% sobre os prémios de seguro contra fogo;
- b) 4% sobre os prémios dos seguros agrícolas e pecuários;
- c) 1% dos prémios ou contribuições relativos a seguros dos ramos de vida, doença, acidentes de trabalho, automóvel e responsabilidade civil e acidentes pessoais;

2) A incidência das taxas mencionadas no n.º 1) deste artigo recai sobre os prémios e encargos e ainda sobre o custo da apólice ou acta adicional, quando existam.

Art. 2.º — 1 — As entidades seguradoras — empresas ou grupos — que exerçam a sua actividade na Região Autónoma da Madeira devem cobrar as percentagens previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior conjuntamente com o prémio de seguro ou contribuições, sendo responsáveis pela cobrança perante a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças (SRPF).

2 — No decurso do 2.º mês a seguir àquele em que se efectuaram as cobranças, as entidades seguradoras devem depositar, sem qualquer dedução, o total mensal em conta especial, e numa instituição de crédito a indicar para o efeito pelo Governo Regional, e à ordem da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, o quantitativo cobrado no mês anterior.

3 — Nos 10 dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, as entidades seguradoras enviarão à Secretaria Regional do Planea-

mento e Finanças duplicado da guia de depósito e uma relação das cobranças efectuadas por ramos de actividade.

4 — Em obediência a consignados princípios constitucionais de cooperação entre os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e do Governo da República, o Instituto de Seguros de Portugal (ISP) fornecerá ao Governo Regional da Madeira, através da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, até 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, em relação aos semestres imediatamente anteriores, findos em 31 de Dezembro e 30 de Junho, as importâncias cobradas na Região a título de prémio ou contribuição relativamente aos ramos de seguro previstos no n.º 1 do artigo 1.º, com referência à entidade seguradora, mês e ramo de actividade.

5 — O Governo Regional poderá solicitar que o Instituto de Seguros de Portugal proceda às acções de fiscalização junto das companhias seguradoras, no sentido de ser verificado o correcto cumprimento do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — Todos os valores obtidos e previstos no presente diploma serão consignados pela Secretaria Regional do Planeamento e Finanças ao Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, para acções inseridas no âmbito de protecção civil, nomeadamente incêndios, ambulâncias e socorrismo.

2 — O Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira não poderá afectar tais verbas, seja a que título for, para outra finalidade senão as indicadas no n.º 1 deste artigo, circunscrevendo-se as despesas relacionadas com o serviço de urgência hospitalar às decorrentes com a instalação de equipas móveis de urgência e com a formação em emergência médica e paramédica do respectivo pessoal.

Art. 4.º — As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas nos termos legais.

Art. 5.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 22 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinando em 8 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/M**

de 1 de Agosto

**Estabilização profissional dos funcionários adidos, colocados já com carácter de permanência, ao serviço da administração local da Região Autónoma da Madeira**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 179/80, de 3 de Junho, visou especialmente a estabilização profissional dos funcionários adidos, colocados já com carácter de permanência, ao serviço da administração local, através de regras próprias de integração nos respectivos quadros, em ordem à satisfação de interesses quer dos próprios funcionários quer noutra perspectiva da própria administração ou dos serviços integrados;

Considerando que no aludido diploma se prescreveu expressamente (artigo 12.º) que a sua aplicação às regiões autónomas, no que concerne à administração regional e local, se efectuará através de decretos legislativos regionais: :

O presente decreto legislativo regional visa dar consecução a esse propósito no âmbito da administração autárquica.

Nestes termos, a Assembleia Regional da Madeira, usando da faculdade que lhe é conferida pela alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — O Decreto-Lei n.º 179/80, de 3 de Junho, aplica-se à administração local da Região Autónoma da Madeira, com as alterações e adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/80, de 3 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 1.º****(Integração de adidos na administração local)**

1 — Os funcionários do quadro geral de adidos que se encontrem requisitados ou em comissão de serviço nas autarquias locais da Região Autónoma da Madeira à data da publicação do Decreto-Lei n.º 179/80, de 3 de Junho, são integrados com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

2 — Os funcionários adidos que foram ou venham a ser colocados em data posterior à da publicação do diploma referido no número anterior nas autarquias locais, e ainda em serviços municipalizados, federações e associações de municípios que venham a ser entretanto criados na Região Autónoma da Madeira, serão integrados a partir da data da sua colocação efectiva.

Art. 3.º O artigo 2.º do mencionado diploma passa a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 2.º****(Integração em lugares já existentes)**

1 — A integração dos funcionários do quadro geral de adidos far-se-á em lugar de ingresso ou de acesso, desde que, em relação a estes, não haja nos serviços ou no quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna candidatos em condições legais de serem providos.

2 — Considera-se não haver funcionários do quadro geral administrativo em condições de serem providos logo que, em relação ao lugar a prover, fique deserto o concurso de provimento, nomeadamente o do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, adaptado na Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/M, de 1 de Abril, ou os respectivos concorrentes desistam ou optem por outro lugar, também em concurso, ou continuem em situação de inactividade fora do quadro, nos termos do Decreto-Lei n.º 585/70, de 26 de Novembro.

Art. 4.º O artigo 3.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 3.º****(Integração através de alargamento de quadros)**

1 — .....

2 — O alargamento dos quadros para efeitos de integração dos funcionários adidos não fica sujeito às limitações do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e ainda no n.º 3 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, mandado aplicar na Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/M, de 1 de Abril.

3 — .....

Art. 5.º O artigo 4.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção: :

**ARTIGO 4.º****(Competência para alargamento dos quadros)**

São competentes para aprovação do alargamento dos quadros as assembleias municipais e as comissões administrativas para, respectivamente, os serviços das câmaras municipais e seus serviços municipalizados e das federações e municípios, se vierem a ser criados na Região Autónoma da Madeira.

Art. 6.º O artigo 5.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção, introduzida no seu n.º 4:



## ARTIGO 5.º

**(Categorias de integração)**

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....

4 — Não poderá ser integrado nas carreiras de pessoal técnico e de pessoal técnico superior quem não possua, respectivamente, curso superior ou licenciatura adequados.

Art. 7.º O artigo 6.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção: :

## ARTIGO 6.º

**(Limitações à integração em lugares sujeitos ao regime do quadro geral de adidos)**

1 — A integração nos lugares de chefe de secretaria das câmaras municipais, de tesoureiro de municípios urbanos de 1.ª ordem só poderá ser feita de entre adidos que reúnam os requisitos legais e se submetam ao respectivo concurso de habilitação.

- 2 — .....  
 3 — .....

Art. 8.º O artigo 7.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 7.º

**(Formas e formalidades inerentes à integração)**

1 — A integração de adidos em lugares sujeitos ao regime do quadro geral administrativo far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho do membro do Governo que superintender na função pública e do Secretário de Estado da Administração Autárquica, sob proposta dos competentes órgãos executivos, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas e a sua publicação no *Diário da República*.

- 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....

Art. 9.º É eliminado, por não resultar aplicável o seu conteúdo dispositivo à Região Autónoma da Madeira, o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 179/80, de 3 de Junho.

Art. 10.º O artigo 13.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 13.º

**(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto regulamentar regional.

Art. 11.º O artigo 14.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 14.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 14 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 28 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 13/83/M**

1 de Agosto

**Criação e aprovação do Estatuto da Imprensa Regional da Madeira, E. P.**

O aprofundamento e o desenvolvimento da autonomia político-administrativa regional, geradores da condensação da actividade e organização administrativas, determinam a necessidade de dotar os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e demais entidades públicas ou particulares dos meios aptos a uma administração célere e eficiente.

Configura-se, pois, como imprescindível a existência de uma entidade que, em moldes empresariais e em exploração industrial, satisfaça as necessidades de celeridade e eficiência administrativas, objectivo que, por via do presente diploma, passa a ser cometido à empresa pública por ele criada.

A Imprensa Regional da Madeira, E. P., através da sua actividade e na prossecução do seu objecto, contribuirá para dinamizar áreas vitais da administração regional autónoma, de modo a que o interesse público e particular sejam atempadamente satisfeitos. Insere-se nesse sector fulcral, onde o interesse público e particular se bissectizam, a impressão e publicação do *Jornal Oficial da Região*

*Autónoma da Madeira*, bem como de outros documentos de inegável relevância para a vida económica regional.

A aquisição do estabelecimento denominado Empresa do Diário da Madeira pelo Governo da Região Autónoma da Madeira traduz, nesse sentido, a medida preliminar conducente à corporização de um substrato patrimonial para o objectivo pretendido.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a empresa pública Imprensa Regional da Madeira, E. P., abreviadamente designada por IRM, E. P..

Art. 2.º A IRM, E.P., é uma pessoa colectiva de direito público com património próprio, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3.º A IRM, E. P., tem a sua sede na cidade do Funchal.

Art. 4.º A IRM, E. P., tem por objecto principal o exercício das actividades editora e livreira e o exercício da actividade gráfica em regime de exploração industrial, exclusivamente para execução de trabalhos destinados a serviços dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e de outras entidades públicas e culturais.

Art. 5.º A tutela da IRM, E. P., fica cometida à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Art. 6.º — 1 — O património privativo da IRM, E. P., é constituído por todos os bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2 — A universalidade do estabelecimento até agora afecto à Empresa do Diário da Madeira, incluindo todos os bens, direitos, obrigações e demais elementos constitutivos, transitará mediante inventário, nas mesmas condições em que se encontra e sem necessidade de outras formalidades a partir da entrada em vigor do presente diploma, para a pessoa colectiva de direito público por ele criada.

Art. 7.º É aprovado o Estatuto da IRM, E. P., que faz, em anexo, parte integrante do presente diploma.

Art. 8.º A IRM, E. P., rege-se-á pela legislação aplicável às empresas públicas, pelo Estatuto anexo, em tudo o que não contrariar aquela legis-

lação, e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 7 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 22 de Junho de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

#### **Estatuto da Empresa Pública**

#### **Imprensa Regional da Madeira, E. P.**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Da denominação, natureza, sede e objecto**

Artigo 1.º — 1 — A empresa pública Imprensa Regional da Madeira, E. P., abreviadamente designado por IRM, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público, com património próprio, dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 — A capacidade jurídica da IRM, E. P., abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto, tal como definido no presente Estatuto.

Art. 2.º A IRM, E. P., tem sede na cidade do Funchal e poderá estabelecer e encerrar as filiais, delegações ou instalações que considere necessárias à prossecução dos seus fins.

Art. 3.º A IRM, E. P., rege-se pela legislação aplicável às empresas públicas, pelo presente Estatuto e respectivos regulamentos de execução e, no que por aquela e estes não for especialmente regulado, pelas normas de direito privado.

Art. 4.º A IRM, E. P., tem por objecto principal o exercício das actividades editora e livreira e o exercício da actividade gráfica em regime de exploração industrial, exclusivamente para execução de trabalhos destinados a serviços dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e de outras entidades públicas e culturais.

Art. 5.º Na prossecução do seu objecto, cabe à IRM, E. P.:

a) Editar: :

1) O periódico *Diário da Madeira*;

2) Impressos que interessam ao público;

3) Demais trabalhos oficiais e obras que sejam consideradas de interesse cultural, cuja edição lhe seja confiada.

b) Imprimir, embora não lhe pertençam as respectivas edições:

1) As 3 séries do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, seus suplementos e apêndices;

2) O *Diário da Assembleia Regional*;

3) O orçamento da Região Autónoma da Madeira e os orçamentos dos departamentos, serviços e estabelecimentos da Região;

4) As contas da Região Autónoma da Madeira e as dos seus serviços e estabelecimentos;

5) Revistas, boletins e quaisquer outros trabalhos de natureza oficial;

6) Obras ou outros documentos de qualquer organismo ou estabelecimento que exerça actividades culturais;

7) Obras que sejam consideradas de interesse cultural, técnico ou científico.

Art. 6.º Para a prossecução do seu objecto, a IRM, E. P., poderá criar ou participar em associações, empresas ou sociedades.

Art. 7.º A edição das publicações oficiais que cabem à IRM, E. P., será orientada de harmonia com as superiores determinações das entidades competentes.

Art. 8.º — 1 — A fim de facilitar a aquisição pelos interessados de impressos, de outras publicações e de material tipográfico, a IRM, E. P., promoverá as respectivas vendas:

a) Directamente ao público;

b) Por intermédio de serviços oficiais;

c) Por recurso a estabelecimentos que se dediquem ao comércio de livros papelaria ou ramos afins.

2 — O órgão de gestão competente adoptará das modalidades enunciadas no número anterior aquela ou aquelas que melhor se adaptem às características de cada localidade e às conveniências dos respectivos habitantes.

3 — Em caso algum será confiada a entidade particular a venda de impressos e de outras publicações da IRM, E. P., em regime de exclusivo.

Art 9.º — 1 — Os serviços de estabelecimentos públicos da Região Autónoma da Madeira são obrigados a pedir parecer técnico à IRM, E. P., para execução de quaisquer trabalhos gráficos cujo preço seja superior a 5 000\$.

2 — As autarquias locais desta Região Autónoma deverão pedir parecer técnico à IRM, E. P., para execução de quaisquer trabalhos gráficos cujo preço seja superior a 10 000\$.

Art. 10.º A impressão ou reimpressão de obras culturais, técnicas ou científicas será executada segundo as cláusulas do contrato respectivo.

## CAPÍTULO II

### Dos órgãos de gestão

Art. 11.º — A gestão da IRM, E. P., é assegurada pelos seguintes órgãos:

a) Conselho geral;

b) Conselho de gerência;

c) Comissão de fiscalização.

### SECÇÃO I

#### Disposições comuns

Art. 12.º O mandato dos membros dos órgãos de gestão da empresa é de 3 anos, renovável por iguais períodos e isento de caução.

Art. 13.º — 1 — Os órgãos colegiais da empresa só podem deliberar validamente quando esteja presente, pessoal e efectivamente, a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, não podendo estes abster-se de votar nem fazê-lo por procuração ou por correspondência.

3 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

4 — As deliberações constarão de acta da reunião, rubricada e assinada pelos elementos presentes, e só por essa forma poderão ser aprovadas.

5 — Os membros que discordem das deliberações poderão fazer registar na acta a respectiva declaração de voto.

Art. 14.º — 1 — Os membros do conselho geral perceberão por cada reunião em que participem uma senha de presença de quantitativo fixado por despacho do secretário regional da tutela e terão direito ao reembolso das despesas efectua-

das quando participem em reuniões ou actos de serviço.

2 — O presidente e os vogais do conselho de gerência percebem as remunerações estabelecidas de acordo com as normas legais aplicáveis.

3 — Ao presidente e aos membros da comissão de fiscalização será atribuída uma gratificação mensal, nos termos que para o efeito estiverem legalmente estabelecidos.

4 — Os membros do conselho de gerência terão direito ao esquema de segurança social e demais regalias sociais conferidas aos trabalhadores da empresa, em condições idênticas às destes.

Art. 15.º As entidades com representação nos órgãos de gestão da empresa deverão indicar os seus representantes simultaneamente com os respectivos suplentes, no prazo de 30 dias a contar da notificação para tal efeito, cabendo a nomeação ao secretário regional da tutela sempre que os não designem no prazo fixado.

## SECÇÃO II

### Do conselho geral

Art. 16.º — 1 — O conselho geral será nomeado por despacho do secretário regional da tutela e será constituído por:

a) 1 representante da presidência do Governo e de cada uma das secretarias regionais;

b) 2 representantes eleitos pelos trabalhadores da empresa.

2 — O conselho geral reunirá sob a presidência do secretário regional da tutela ou do seu representante sempre que for convocado por iniciativa do presidente, a requerimento da maioria dos seus membros em efectividade de funções, por solicitação do conselho de gerência ou da comissão de fiscalização;

3 — Nas reuniões do conselho geral podem participar um ou mais membros do conselho de gerência ou da comissão de fiscalização, sem direito a voto.

Art. 17.º — 1 — Compete ao conselho geral:

a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividade e financeiros;

b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade e o orçamento relativo ao ano seguinte;

c) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório, o balanço, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer da comissão de fiscalização;

d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;

e) Eleger o vice-presidente e o secretário do conselho geral.

2 — O conselho geral poderá solicitar ao conselho de gerência e à comissão de fiscalização os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

3 — Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 deverão ser enviados ao conselho geral até 30 de Setembro de cada ano.

4 — Os documentos referidos na alínea c) do n.º 1 deverão ser enviados ao conselho geral até 15 de Março de cada ano.

5 — Quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, o presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos membros do conselho, poderá convidar a tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência nas matérias a discutir.

## SECÇÃO III

### Do conselho de gerência

Art. 18.º — 1 — O conselho de gerência é composto por um presidente e dois vogais nomeados pelo plenário do Governo da Região Autónoma da Madeira, sob proposta do secretário regional da tutela, ouvida a comissão de trabalhadores da empresa.

2 — Os membros do conselho de gerência podem ser exonerados a todo o tempo pelo plenário do Governo da Região Autónoma da Madeira.

3 — O membro que for nomeado para o conselho de gerência em substituição de outro cujo mandato haja sido interrompido exercerá funções até à data em que terminaria o mandato do substituído.

4 — O conselho designará, na primeira reunião, o vogal que desempenhará as funções de vice-presidente, a quem incumbirá substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

5 — Os membros do conselho de gerência exercerão as funções respectivas em regime de tempo completo, sendo-lhe vedado exercer outras actividades incompatíveis com os cargos que ocupam, nomeadamente em estabelecimentos comerciais ou empresas industriais de objectivos idênticos ou afins.

6 — O conselho de gerência poderá fazer-se assistir, sempre que o entenda necessário, por auditores ou assessores contratados em assuntos cuja particular especialização o exija.

Art. 19.º Para além da responsabilidade civil em que, nos termos da lei, se constituam perante terceiros ou perante a empresa e da responsabilidade criminal em que incorram, os membros do conselho de gerência respondem pela condução da gestão exclusivamente perante o Governo da Região Autónoma da Madeira.

Art. 20.º — 1 — O conselho de gerência tem todos os poderes necessários para assegurar a gestão e desenvolvimento da empresa, a sua representação em juízo e fora dele e a administração dos bens afectos à sua actividade, incluindo a aquisição, oneração e alienação do seu património, cabendo-lhe exercer os poderes e praticar todos os actos que por disposição expressa da lei, regulamento ou estatuto não hajam sido cometidos a outro órgão da empresa ou ao Governo da Região Autónoma da Madeira.

2 — Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Elaborar e propor a aprovação da política geral da empresa;
- b) Criar, definindo as respectivas áreas administrativas, e encerrar as filiais, delegações e instalações necessárias à prossecução dos seus fins;
- c) Definir a organização geral da empresa;
- d) Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços da empresa;
- e) Elaborar e propor à aprovação do secretário regional da tutela os regulamentos destinados à execução do presente Estatuto;
- f) Aprovar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- g) Exercer o poder disciplinar na empresa;
- h) Elaborar os planos plurianuais de actividades e financeiros;

i) Elaborar o plano anual de actividade e os orçamentos anuais de exploração e de investimento e suas actualizações;

j) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de bens, precedendo, no caso de imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização;

k) Elaborar o relatório, o balanço, as contas e a proposta de aplicação de resultados de cada exercício anual e submetê-los à apreciação da comissão de fiscalização e ao conselho geral;

l) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades relacionadas com os objectos principal e acessório da empresa;

m) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais e praticar todos os actos de gestão a elas referentes, nomeadamente a deliberação sobre a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a empresa participe, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º deste Estatuto;

n) Contrair empréstimos e celebrar contratos ou acordos necessários à execução dos planos de actividades, financeiras e de financiamento, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º deste Estatuto;

o) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;

p) Propor à Secretaria Regional da Tutela a fixação de tarifas que devem constituir receitas próprias da empresa e deliberar sobre o seu destino;

q) Desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e comprometer-se em arbitragens.

Art. 21.º O conselho de gerência poderá delegar a competência para a realização de quaisquer das suas atribuições em um ou mais dos seus vogais, bem como fazer-se representar por procurador em actos ou contatos em que a IRM, E. P., tenha interesse ou deva intervir.

Art. 22.º — 1 — Compete ao presidente do conselho de gerência a convocação das reuniões, a coordenação e a orientação geral das actividades do conselho e assegurar o expediente deste.

2 — Compete, em especial, ao presidente do conselho de gerência:

- a) Submeter a despacho governamental os assuntos que dele careçam;

b) Convocar reuniões conjuntas do conselho de gerência e da comissão de fiscalização sempre que julgue conveniente e a elas presidir;

c) Representar a empresa quando outros representantes ou mandatários não hajam sido designados;

d) Exercer o direito de voto, nos termos da lei.

Art. 23.º — 1 — O conselho de gerência reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar por iniciativa própria ou a solicitação de 2 vogais.

2 — Consideram-se sempre convocados os membros do conselho de gerência para as reuniões que se realizam em local, dia e hora preestabelecidos, bem como os que tenham estado presentes em reunião anterior em que se tenha fixado o dia e a hora da reunião, tenham sido avisados por qualquer forma previamente estabelecida ou compareçam à reunião.

3 — Nos restantes casos, as reuniões carecem de convocação, dirigida a todos os membros, para poderem deliberar validamente, sendo, todavia, indispensável a indicação da ordem do dia na convocação.

Art. 24.º A empresa fica obrigada pela assinatura de 2 membros do conselho de gerência ou pela assinatura de quem para tanto houver recebido mandato ou delegação expressa do conselho de gerência.

Art. 25.º — 1 — O presidente do conselho de gerência pode, mediante declaração fundamentada, suspender a executoriedade das deliberações relativamente às quais::

a) Entenda necessário conhecer-se a orientação do Governo da Região Autónoma da Madeira;

b) Se verifique terem sido tomadas sem a presença de todos os membros em exercício e aprovadas por menos de metade dos mesmos.

2 — No caso da alínea a) do número anterior, considerar-se-á que a apreciação da deliberação suspensa é devolvida ao prudente critério do conselho de gerência se o Governo da Região Autónoma da Madeira se não pronunciar 15 dias posteriores à suspensão.

3 — As deliberações suspensas com fundamento na alínea b) do n.º 1 serão reapreciadas na sessão seguinte do conselho de gerência.

#### SECÇÃO IV

##### Da comissão de fiscalização

Art. 26.º — 1 — A comissão de fiscalização é composta por 3 membros efectivos, que escolhem entre si o presidente, e por 2 suplentes, todos designados por 3 anos, renováveis.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho do secretário regional da tutela, sendo um efectivo e um suplente indicados pelos trabalhadores da empresa entre si

3 — Um dos membros efectivos e um dos membros suplentes da comissão de fiscalização serão obrigatoriamente revisores oficiais de contas.

4 — Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do presente Estatuto.

Art. 27.º — As remunerações dos membros da comissão de fiscalização, na falta de disposição legal sobre a matéria, serão fixadas pelo secretário regional da tutela.

Art. 28.º — 1 — Compete à comissão de fiscalização velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à empresa ou às actividades por ela exercidas.

2 — Compete, em especial, à comissão de fiscalização:

a) Fiscalizar a gestão da empresa;

b) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa, cuja evolução deverá seguir através de informações adequadas;

c) Acompanhar a execução dos planos anuais e plurianuais de actividades e financeiros, e bem assim dos orçamentos de exploração e de investimento;

d) Verificar a existência de qualquer tipo de valores pertencentes à empresa, nestes se incluindo os que esta tenha recebido em garantia, depósito ou outro título;

e) Aferir da correcta avaliação do património da empresa, pronunciando-se sobre os critérios de avaliação de bens, amortização, reintegração e constituição de provisões;

f) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, das contas de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e dar parecer sobre os

mesmos, bem como sobre a proposta de aplicação de resultados e o relatório anual do referido conselho;

g) Comunicar aos órgãos competentes as irregularidades que apurar na gestão da empresa;

h) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência sujeitos pela lei ou pelo presente Estatuto à sua aprovação ou concordância;

i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que os conselhos geral ou de gerência submetam à sua apreciação.

Art. 29.º — 1 — Para o exercício da sua competência podem os membros da comissão de fiscalização, conjunta ou separadamente, solicitar do conselho de gerência ou de quaisquer departamentos da empresa informações, esclarecimentos ou documentos relacionados com o curso das operações ou actividades desta.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa e, quando os não houver, por auditores externos contratados, bem como poderá obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da empresa as informações que necessitar para o esclarecimento dessas operações.

Art. 30.º — 1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos seus membros ou dos presidentes dos conselhos geral ou de gerência.

2 — À convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do presente Estatuto.

Art. 31.º — 1 — A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciem as contas do exercício.

2 — Fora do caso previsto no número anterior, os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

## CAPÍTULO III

### Da intervenção do Governo

Art. 32.º — 1 — Sem prejuízo da autonomia legal e estatutária conferida à empresa, cabe ao Governo da Região Autónoma da Madeira, pela Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, exercer a tutela da IRM, E. P.

2 — Cabe ao Governo da Região Autónoma da Madeira definir o enquadramento geral em que se desenvolverá a actividade da IRM, E. P., de forma a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico regional.

3 — Compete ainda ao secretário regional da tutela dirimir quaisquer diferendos suscitados entre os diversos órgãos de gestão da empresa.

Art. 33.º — 1 — Carecem de aprovação do secretário regional da tutela:

a) Os planos plurianuais e anuais de actividades e financeiros;

b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento e as suas actualizações, nos casos previstos na lei;

c) Os princípios subjacentes à reavaliação do activo immobilizado e os respectivos coeficientes, os critérios de amortização e reintegração de bens e a constituição de provisões;

d) O relatório, balanço e contas e a proposta de aplicação de resultados do exercício;

e) A contracção de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a 7 anos ou, independentemente do prazo, quando em moeda estrangeira;

f) A emissão de obrigações, estabelecendo as respectivas condições gerais;

g) A aquisição ou alienação de participações no capital de outras empresas;

h) A alteração do capital estatutário da empresa.

2 — Compete ao Governo da Região Autónoma da Madeira a fixação da política de preços de venda, sob proposta do conselho de gerência.

3 — Os documentos referidos nas alíneas b) e d) consideram-se tacitamente aprovados se o secretário regional da tutela não se pronunciar no prazo de 30 dias após a sua recepção.

Art. 34.º — 1 — Compete aos Secretários Regionais do Trabalho e da tutela aprovar o estatuto do pessoal da empresa, elaborado pelo conselho de gerência, após prévia audiência dos representantes dos trabalhadores.

2 — A aprovação a que se refere o número anterior deverá efectuar-se no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

#### CAPÍTULO IV

##### Do pessoal

Art. 35.º — O regime jurídico do pessoal é definido:

a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;

b) Pelos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que forem aplicáveis à empresa;

c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da empresa.

Art. 36.º — 1 — Podem exercer funções de carácter específico na empresa, em comissão de serviço, funcionários dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, das autarquias locais e dos institutos públicos, bem como os trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período de comissão como prestado nesse quadro.

2 — Nas mesmas condições, também os trabalhadores da IRM, E.P., podem exercer funções nos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, autarquias locais, institutos públicos, outras empresas públicas ou outras empresas subsidiárias ou associadas da IRM, E.P., inclusive nos respectivos órgãos de gestão.

3 — Os trabalhadores em comissão de serviço nos termos dos números precedentes poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo correspondente às funções da respectiva comissão.

4 — O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá encargo da entidade para o qual o serviço for prestado.

Art. 37.º A situação dos trabalhadores da IRM, E.P., que sejam chamados a ocupar cargos

nos órgãos da empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o seu mandato, caso o seu desempenho implique cessação das funções normais.

Art. 38.º Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral de previdência.

Art. 39.º Os rendimentos do trabalho do pessoal da empresa estão sujeitos a tributação nos mesmos termos que os trabalhadores das empresas privadas.

Art. 40.º O órgão representativo do pessoal da IRM, E.P., é a respectiva comissão de trabalhadores, cuja constituição e actividade obedecerão à legislação em vigor, ao presente estatuto e ao estatuto do pessoal.

Art. 41.º A posição que dos contratos de trabalho dos trabalhadores da Empresa do Diário da Madeira decorria até agora para o Governo da Região Autónoma da Madeira é transmitida, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do decreto legislativo regional que procede à aprovação do presente Estatuto, para a IRM, E.P.

#### CAPÍTULO V

##### Do património e capital

Art. 42.º — 1 — O património da IRM, E.P., é constituído por todos os bens e direitos já pertencentes à empresa e, bem assim, por todos aqueles que venha a adquirir para ou no exercício da sua actividade.

2 — Designadamente, constituem património da IRM, E.P., a propriedade literária do *Diário da Madeira*, o direito ao uso da razão social Empresa do Diário da Madeira, nos termos da lei, bem como todos os móveis, mercadorias, utensílios e os demais elementos constitutivos do estabelecimento denominado Empresa do Diário da Madeira.

Art. 43.º Pela satisfação de dívidas ou de quaisquer encargos assumidos pela IRM, E.P., responde exclusivamente o seu património.

Art. 44.º — 1 — O capital estatutário é formado pelo valor do património integrado nos termos do artigo 42.º do presente Estatuto e pelas dotações ou outras entradas patrimoniais do Governo da Região Autónoma da Madeira ou de outras pessoas colectivas de direito público destinadas a satisfazer as necessidades permanentes da empresa.



2 — O capital estatutário será fixado por despacho do secretário regional da tutela, sob proposta do conselho de gerência a apresentar no prazo de 90 dias a contar da data da publicação deste Estatuto.

3 — O capital estatutário poderá ser aumentado quer em razão do disposto no n.º 1 deste artigo quer ainda por incorporação de reservas.

4 — O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão do secretário regional da tutela.

## CAPÍTULO VI

### Da gestão financeira e económica

Art. 45.º — 1 — A IRM, E.P., administra e dispõe livremente, nos termos do presente Estatuto, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

2 — Além dos bens e direitos integrados no seu património, a IRM, E.P., administra os bens e direitos do domínio público ou do domínio privado da Região Autónoma da Madeira afectos às actividades a seu cargo, deles devendo manter cadastro actualizado.

Art. 46.º — 1 — Compete ao conselho de gerência da IRM, E.P., praticar todos os actos administrativos definitivos e executórios que permitam a esta exercer os poderes que lhe são conferidos pela lei e pelo presente Estatuto, sem prejuízo da competência tutelar.

2 — A executoriedade dos actos praticados pelo conselho de gerência da IRM, E.P., não depende, salvo nos casos especialmente previstos, de nenhum visto ou aprovação de outras entidades ou órgãos.

Art. 47.º — 1 — Compete à IRM, E.P., a cobrança das receitas emergentes da prestação de serviços que leva a efeito ou de quaisquer outras que lhe sejam atribuídas e a realização de despesas que sejam necessárias à sua actividade.

2 — Constituem, designadamente, receitas da IRM, E.P.:

a) Os montantes e quantitativos resultantes da sua actividade específica;

b) Os rendimentos provenientes de prestação de serviços;

c) O rendimento de bens próprios e o produto da sua oneração ou alienação;

d) As dotações, subsídios, compensações ou participações de que venha a beneficiar;

e) Quaisquer outros rendimentos ou valores, fixos ou periódicos, a título gratuito ou oneroso, resultantes ou não da sua actividade, que por lei, contrato ou outro acto jurídico lhe devam pertencer.

3 — Na cobrança dos rendimentos provenientes da sua actividade, a IRM, E. P., goza dos privilégios e garantias conferidos às receitas públicas, designadamente o da exequibilidade dos respectivos recibos.

4 — A adjudicação e contratação de obras, fornecimentos ou de prestação de serviços poderá ser feita pela empresa, segundo um regime de direito público, sempre que a sua dimensão, preço, prazo ou importância o justifiquem.

Art. 48.º A IRM, E. P., poderá socorrer-se de qualquer forma de financiamento, sem prejuízo das competências fixadas neste Estatuto para cada um dos órgãos de gestão da empresa e para a tutela governamental.

Art. 49.º Na gestão económica e financeira da IRM, E. P., os órgãos competentes da empresa aplicarão as regras legais, o disposto neste Estatuto e os princípios da boa gestão empresarial.

Art. 50.º — 1 — A IRM, E. P., exercerá a sua actividade em obediência a um sistema de planeamento a curto, médio e longo prazos, enquadrado no planeamento económico regional, assentando a sua gestão na definição de necessidades, fixação de objectivos, controlo permanente de resultados e revisão oportuna de carências, procurando sempre alcançar o equilíbrio económico e financeiro da exploração e assegurando níveis adequados de auto-financiamento e de remuneração do capital estatutário.

2 — Competindo à empresa especiais obrigações de serviço público que a tornem responsável por tarefas e actividades estruturalmente deficitárias ou em relação às quais se verifique uma prática de preços sociais, o Governo da Região Autónoma da Madeira compensará a empresa pelo correspondente encargo.

Art. 51.º A informação da gestão da empresa a fornecer ao Governo da Região Autónoma da Ma-

deira, para efeitos de tutela económica e financeira, será prestada de acordo com o sistema básico de informação de gestão.

Art. 52.º — 1 — A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

a) Planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais;

b) Orçamentos anuais de exploração e de investimentos e suas actualizações.

2 — Os exercícios coincidem com o ano civil.

3 — Os planos plurianuais de actividades e financeiros deverão ser definidos por períodos coincidentes com os do plano regional a médio prazo, sendo todos os anos objecto de actualização e adequação.

4 — Os planos de actividades deverão incluir não só os aspectos de normal desenvolvimento da vida da empresa, como também os objectivos a atingir e os recursos humanos e materiais a mobilizar para a melhoria técnica, expansão, difusão e qualidade do serviço prestado.

5 — Os planos financeiros deverão prever a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento a recorrer.

Art. 53.º — 1 — Os Orçamentos serão anuais e deverão ser as verbas não só destinadas a cobrir a exploração global da empresa, como também a afectar as contas de investimento para cumprimento das actividades programadas e individualizar a sua cobertura financeira.

2 — O orçamento será actualizado pelo menos uma vez em cada semestre.

Art. 54.º — 1 — O activo immobilizado próprio da IRM, E. P., é o do domínio público ou do domínio privado da Região Autónoma da Madeira afecto à sua actividade é amortizado, reintegrado e reavaliado pelo conselho de gerência, de acordo com os critérios aprovados pelo secretário regional da tutela, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3 — A periodicidade das reavaliações será determinada por forma a atingir-se uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Art. 55.º — 1 — O balanço anual deve ser organizado por forma a separar, no activo immobilizado da empresa, os bens do domínio público ou do domínio privado da Região Autónoma da Madeira daqueles que constituem património da empresa.

2 — Na contabilização dos bens dominiais serão escriturados em conta distinta aqueles que hajam sido adquiridos pela IRM, E. P.

Art. 56.º — 1 — A empresa constituirá as provisões, reservas e fundos que se mostrem necessários, designadamente:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2 — A reserva geral, destinada a cobrir eventuais prejuízos do exercício, será constituída por 10% dos lucros de cada ano.

3 — A reserva para investimentos é constituída pela parte dos resultados de cada exercício que lhe for anualmente destinada, pelas receitas provenientes de participações, dotações e subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinados a esse fim e ainda pelos rendimentos especialmente afectos a investimentos.

4 — O fundo para fins sociais, constituído por, pelo menos, 10% dos lucros anuais, será aplicado, com prévia audiência dos trabalhadores, em realizações que lhes proporcionem benefícios de carácter social.

Art. 57.º — 1 — Serão constituídas provisões, consideradas como custo de exploração, para eventual cobertura de perda de valor das existências ou de créditos incobráveis.

2 — Constituirão reforço de provisão para crédito e cobrança duvidosa os depósitos de garantia abandonados a favor da empresa.

Art. 58.º Com vista à prestação de contas do exercício de cada ano, deverão ser elaborados, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos:

- a) Balanço analítico;
- b) Demonstração dos resultados líquidos;

c) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;

d) Relatório do conselho de gerência sobre a actividade e situação da empresa, acompanhado de indicadores elucidativos e proposta de aplicação de resultados;

e) Parecer da comissão de fiscalização;

f) Parecer do conselho geral;

g) Mapa de origem e aplicação de fundos;

h) Mapas informativos do grau de execução dos programas em curso;

i) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazos.

Art. 59.º Serão enviados, nos termos legais, ao Serviço Regional de Estatística da Madeira (SREM), logo que aprovados, os seguintes documentos:

a) Balanço analítico;

b) Demonstração dos resultados líquidos;

c) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;

d) Relatório do conselho de gerência.

Art. 60.º Serão publicados no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, logo que aprovados, o relatório do conselho de gerência, o balanço analítico, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização.

Art. 61.º As contas da empresa não são submetidas à Secção Regional do Tribunal de Contas da Região Autónoma da Madeira.

## CAPÍTULO VII

### Das disposições gerais e finais

Art. 62.º — 1 — A responsabilidade da empresa é limitada, nos termos do artigo 43.º do presente Estatuto.

2 — O Governo da Região Autónoma da Madeira só responderá perante terceiros pelos actos e factos imputáveis à empresa se e na medida em que tenha assumido de modo expresso tal responsabilidade.

Art. 63.º A IRM, E. P., está sujeita ao regime geral da tributação das empresas públicas, podendo, contudo, ser-lhe concedidos, nos termos legais,

benefícios e isenções com vista à prossecução das obrigações de serviço público que lhe estão cometidas.

### Decreto Legislativo Regional n.º 14/83/M

de 1 de Agosto

#### Formulário dos diplomas emanados do Governo Regional

Considerando a conveniência de definir, no âmbito da administração regional autónoma, a competência normativa do Governo Regional, designadamente as formas que pode revestir a actividade regulamentar no exercício da função executiva e, do mesmo passo, o regime a que deve obedecer a identificação e formulário dos respectivos diplomas para efeitos de publicação;

Considerando que na Constituição se comete aos governos regionais o exercício do poder executivo próprio [alínea d) do artigo 229.º], estatuição que se mostra também consagrada em sentido paralelo no Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira [alíneas a) e c) do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril];

Considerando que, para o exercício desse poder executivo próprio, o Governo Regional pode elaborar decretos regulamentares regionais necessários à execução dos decretos regionais e ao bom funcionamento da administração da Região [alínea b) do artigo 229.º e n.º 1 do artigo 235.º, ambos da Constituição, e alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril];

Considerando, por outra parte, que o poder regulamentar do Governo Regional se não deve esgotar naquela espécie mais solene, antes deve abranger, compreensivelmente, outras formas regulamentares consideradas na doutrina e lei administrativas, as portarias, os despachos normativos e as resoluções, minimamente necessários ao desenvolvimento da sua função executiva corrente e em tradução do seu poder regulamentar próprios;

Considerando que o artigo 115.º da Constituição, no qual se enunciam os actos normativos, em sentido rigoroso não exclui, sequer contraria, aquele entendimento, porquanto a expressão «regulamentos» aí usada (n.ºs 6 e 7) deve absorver, segundo a doutrina e a lei, outra espécies menos solenes que o decreto regulamentar expressamente mencionado, emanação da faculdade de administrar, logo de elaborar normas de conduta pública;

Considerando que na própria legislação ordinária existem aflorações desse entendimento, como, por exemplo, no Decreto Regional n.º 2/76/M, de 21 de Outubro (n.º 2 do artigo 7.º), no qual se reconhece aos secretários regionais a faculdade de regulamentar através de portaria, e ainda no De-

creto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, no qual se enumeram [alíneas d) e e)] os diplomas e actos sujeitos a publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, nos quais se compreendem as várias formas que podem revestir os regulamentos no desenvolvimento de uma praxis administrativa já suficientemente robustecida;

Considerando, enfim, que, se o legislador, quer no texto fundamental, quer no estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira, cometeu ao Governo Regional a competência para exercer o poder regulamentar através de decreto regulamentar regional como forma mais solene, tal não impede, lógica e juridicamente, em nome do velho brocardo qui potest majus, potest minus, que também o possa exercer através de outras formas menos solenes já mencionadas, cuja indispensabilidade é reclamada, vigorosamente, pela natureza e pela própria eficácia do exercício da função executiva;

Tendo em atenção o que se dispõe no Decreto-Lei n.º 3/83, de 11 de Janeiro, e ainda no Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril;

Neste termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta para valer como lei o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Disposições gerais sobre o formulário dos diplomas)

1 — No início de cada diploma indicar-se-á o órgão donde emana e o preceito da Constituição ou da lei ao abrigo do qual é publicado.

2 — Quando no processo de elaboração tiver participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da Constituição ou da lei, outro ou outros órgãos da República ou das regiões autónomas, além do órgão da aprovação final, far-se-á referência a esse facto.

#### ARTIGO 2.º

##### (Formulário dos diplomas)

São aprovadas as seguintes fórmulas dos diplomas emanados do Governo Regional:

1) Decretos regulamentares regionais, que conterão após o texto e por ordem:

- a) Menção da aprovação e respectiva data;
- b) Assinatura do Presidente do Governo Regional;
- c) Assinatura do Ministro da República e respectiva data.

2) Portarias:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo... (indicar o membro do Governo), fazer (ou autorizar ou aprovar) o seguinte:

(Segue-se o texto.)

[Indicação do departamento governamental.]

Assinada em...

(Assinatura do membro ou membros do Governo Regional.)

3) Despachos normativos:

O Governo Regional, pelo... (indicar o membro do Governo), determina (ou esclarece) o seguinte:

(Segue-se o texto.)

[Indicação do departamento governamental.]

Assinado em...

(Assinatura do membro ou membros do Governo Regional.)

4) Resoluções do Governo Regional:

O Conselho do Governo, reunido em Plenário em... (data), resolveu:

(Segue-se o texto.)

Presidência do Governo Regional.

O Presidente do Governo Regional, (Assinatura.)

5) O Governo Regional pode ainda emitir alvarás, os quais conterão:

Faço saber, como... (indicar a categoria do membro do Governo), o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Assinado em...

(Assinatura do membro do Governo Regional.)

#### ARTIGO 3.º

##### (Início da vigência)

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/83, de 11 de Janeiro, quanto aos diplomas emanados do Governo Regional a publicar no *Diário da República*, os demais diplomas e actos a publicar exclusivamente no *Jornal da Região Autónoma da Madeira* entrarão em vigor na data da sua publicação.

## ARTIGO 4.º

(Publicação no «Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira»)

1 — Os diplomas do Governo Regional mencionados no artigo 2.º são publicados no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, nas séries indicadas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 208/82, publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 36, em 31 de Dezembro de 1982, que regulamentou o Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril.

2 — Os alvarás do Governo Regional, a que se faz alusão no n.º 5) do artigo 2.º do presente diploma, serão publicados na 2.ª série quando a sua publicidade seja reclamada pelo interesse público.

## ARTIGO 5.º

(Identificação e rectificação dos diplomas)

O regime de identificação e rectificação dos diplomas é o que se acha estabelecido nos artigos 6.º e 7.º da Portaria n.º 208/82, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 1.ª série, n.º 36, em 31 de Dezembro de 1982.

## ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária em 7 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 22 de Junho de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

## Resolução n.º 713/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

Atribuir um subsídio de 3 944 514\$00 à Associação de Bombeiros Voluntários Madeirenses, para pagamento da última prestação de um pronto socorro marca «Baribbi», modelo TLF 5000.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

## Resolução n.º 714/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

Aplicar à Região, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 235-D/83, de 1 de Junho, sobre a aquisição de viaturas por parte dos deficientes.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

## Resolução n.º 715/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

Atribuir um subsídio de 50 000\$00 à Banda de Nossa Senhora de Fátima, do Arco de S. Jorge.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

## Resolução n.º 716/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

Emitir parecer favorável ao projecto de adaptação do edifício da Alfândega Velha para instalação da Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

## Resolução n.º 717/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional para a execução da empreitada do «2.º mapa de obras a mais e a menos da obra de terraplanagens, obras de arte e pavimentação da E.R. 103-1 (Chão do Cedro Gordo - Moinhos)», de que é adjudicatária a firma Ramalho Rosa, Lda.;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 718/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional do Equipamento Social a avocar a posição contratual, em substituição da Câmara Municipal de Machico, em relação às obras do Campo de Jogos do Porto da Cruz, caso se consiga chegar a acordo entre as partes interessadas, que vêm sendo executadas, em regime de empreitada, pela firma Francisco dos Santos, Lda., com sede à Quinta da Francelha de Baixo-Sacavém.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 719/83**

Tendo sido apreciado o teor de um ofício que comunicava a posição tomada pelas Câmaras da Região, veiculado através da Câmara Municipal da Calheta, onde a reunião das mesmas teve lugar, foi deliberado:

Aceitar a posição das Câmaras de que compete à administração regional a construção de lixeiras centrais e de estações finais de tratamento de lixo;

Não aceitar, por contrariar normas de carácter geral e as próprias orientações da Comunidade Económica Europeia onde se prevê o ingresso do nosso País, a curto prazo, a exclusão da administração regional, como pretendem os mesmos municípios, do exercício de funções normativas e inspectivas no domínio do saneamento básico cuja competência cabe à Secretaria Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 720/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, deliberou que através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais seja efectuado inquérito social urgente à família de que o Diário de Notícias de hoje dava conta encontrar-se a viver num automóvel emprestado,

por ter perdido a residência em consequência do incêndio.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 721/83**

Foram aprovados os subsídios a atribuir às associações desportivas e clubes abaixo discriminados, para auxílio às modalidades amadoras, verbas essas que foram fixadas segundo critérios previamente definidos, devendo os Secretários Regionais de Educação e do Planeamento e Finanças definir a forma como deverão ser entregues.

As verbas são as seguintes:

- Associação de Desportos da Madeira — 3 840 000\$00;
- Associação de Basquetebol do Funchal — 1 200 550\$00;
- Associação de Voleibol do Funchal — 703 300\$00;
- Associação de Futebol do Funchal — 3 666 600\$00;
- Associação de Desportos do Porto Santo — 100 000\$00;
- Comissão de Juizes de Atletismo — 136 600\$00;
- Comissão de Juizes de Natação — 116 600\$00;
- Clube Sport Marítimo — 568 000\$00;
- Clube Desportivo Nacional — 400 000\$00;
- Clube de Futebol União — 303 000\$00;
- Académico Clube Desportivo de Fátima — 253 000\$00;
- Associação Desportiva de Machico — 262 000\$00;
- Clube Amigos do Basquete — 167 000\$00;
- Juventude Atlântico Clube — 178 000\$00;
- Juventude Cristã de Santo António — 153 000\$00;
- Clube Sport Madeira — 182 000\$00;
- Clube Recreio e Desporto — 119 000\$00;
- Clube Ilha Atlântica — 130 000\$00;
- Clube Futebol Pátria — 85 000\$00;
- Associação Desportiva da Camacha — 80 000\$00;
- Sporting Clube Santacruzense — 73 000\$00;
- Sporting Clube da Madeira — 39 000\$00;
- Clube Futebol Andorinha — 74 000\$00;
- Choupana Futebol Clube — 77 000\$00;

Grupo Desportivo Alma Lusa — 118 000\$00;  
 Clube Desportivo 1.º de Maio — 85 000\$00;  
 Clube Desportivo Barreirense — 94 000\$00;  
 Clube Desportivo Ribeira Brava — 59 000\$00;  
 Grupo Recreativo Cruzado Canicense —  
 71 000\$00;  
 Associação Desportiva São Vicente —  
 82 000\$00;  
 Colégio Infante D. Henrique — 61 000\$00;  
 Clube Futebol Carvalheiro — 59 000\$00;  
 Grupo Desportivo «Baía de Zarco» —  
 72 000\$00;  
 Clube Social Desportivo de Câmara de Lo-  
 bos — 52 000\$00;  
 Clube Desportivo Portossantense — 24 000\$00;  
 União Desportiva de Santana — 47 000\$00;  
 Clube Futebol Caniçal — 64 000\$00;  
 Clube Desportivo Monte Real — 48 000\$00;  
 Grupo Desportivo do Estreito de Câmara de  
 Lobos — 51 000\$00;  
 Clube Futebol Pilar — 46 000\$00;  
 Lazareto Futebol Clube — 36 000\$00;  
 Grupo Desportivo «A Coruja» — 34 000\$00;  
 Juventude Clube São João — 41 000\$00;  
 Estrela Futebol Clube — 38 000\$00;  
 Centro de Atletismo da Madeira — 30 000\$00;  
 Futebol Clube Bom Sucesso — 7 000\$00;  
 Grupo Recreativo Cultural e Desportivo do  
 Monte — 9 000\$00;  
 Grupo Desportivo Vasco Gil — 37 000\$00;  
 Associação Desportiva Pontassolense —  
 34 000\$00;  
 Associação Promotora do Ensino Livre —  
 17 000\$00;  
 Judo Clube da Madeira — 20 000\$00;  
 Bushidokay — 20 000\$00;  
 Grupo Desportivo Águias do Atlântico —  
 12 000\$00;  
 Total de 4 511 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 4 de Ago-  
 sto de 1983. — O Presidente do Governo em exer-  
 cício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 722/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em  
 plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

Aprovar os Orçamentos Ordinários Privativos,  
 para o corrente ano económico, das seguintes Es-  
 colas Preparatórias:

Escola Preparatória de Gonçalves Zarco —  
 70 700 000\$00

Escola Preparatória de Bartolomeu Perestrelo  
 — 58 720 000\$00  
 Escola Preparatória de Machico—29 420 000\$00  
 Escola Preparatória da Calheta—18 390 000\$00  
 Escola Preparatória da Ribeira Brava —  
 24 790 000\$00  
 Escola Preparatória do Estreito de C.º Lobos  
 — 44 800 000\$00  
 Escola Preparatória de Santa Cruz —  
 25 950 000\$00  
 Escola Preparatória do Porto Santo —  
 25 500 000\$00  
 Escola Preparatória da Ponta do Sol —  
 8 091 000\$00  
 Escola Preparatória Dr. Horácio Bento de Gou-  
 veia — 45 000 000\$00  
 Escola Preparatória da Achada — 26 100 000\$00  
 Escola Preparatória de Santana—20 600 000\$00

Presidência do Governo Regional, 4 de Ago-  
 sto de 1983. — O Presidente do Governo em exer-  
 cício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 723/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em  
 plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

Aprovar os Orçamentos Ordinários Privativos,  
 para o corrente ano económico, das seguintes Es-  
 colas Secundárias e Magistério Primário:

Escola Secundária de Jaime Moniz —  
 133 000 000\$00  
 Escola Secundária de Francisco Franco —  
 125 855 000\$00  
 Escola Secundária do Funchal — 44 300 000\$00  
 Escola Secundária da Levada — 33 000 000\$00  
 Escola Secundária de Machico — 20 785 000\$00  
 Escola do Magistério Primário — 9 720 000\$00

Presidência do Governo Regional, 4 de Ago-  
 sto de 1983. — O Presidente do Governo em exer-  
 cício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 724/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em  
 plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação  
 da parcela n.º 242, necessária à «obra de Implanta-  
 ção e Construção de um Parque de Campismo no  
 Porto Santo», em que são expropriados os herdei-  
 ros do doutor João Abel de Freitas;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 725/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela n.º 29 (15/13), necessária à «obra de Construção do Plano de Urbanização da Nazaré — 1.º e 2.º fases», em que são expropriados Honório Nazário Gomes dos Santos e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, da assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 726/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela n.º 2, necessário à obra de «Implantação, construção e exploração de uma estação de Radiodifusão Sonora, na Ilha do Porto Santo», em que são expropriados os herdeiros do doutor João Abel de Freitas;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 727/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

Autorizar a celebração do contrato com a firma Fernando R. Gouveia, Lda., adjudicatária da empreitada de «construção de moradias pré-fabricadas destinadas aos desalojados do Mercado Abas-

tecedor, na importância de 14 086 810\$00, nos termos da Resolução n.º 579/83, de 23 de Junho.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 728/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para a construção de moradias pré-fabricadas destinadas aos desalojados do Mercado Abastecedor, de que é adjudicatária a firma Fernando R. Gouveia, Lda.;

b) Delegar os poderes de representação da Região os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 729/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional para a execução da empreitada de «Estabelecimentos Comerciais e Creche do Bairro do Hospital», de que é adjudicatária a firma Lourenço, Simões & Reis, Lda.;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Senhor Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 730/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta da Acta de Expropriação da parcela de terreno n.º 44, necessária à obra de construção da Estrada para o sítio do Pinheiro, freguesia da Serra d'Água, concelho da Ribeira



Brava, em que são expropriados António de Abreu Pestana e mulher Maria de Jesus.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 731/83**

Ao abrigo do disposto no art.º 7 do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1983, resolveu conceder um aval à Firma William Hinton & Sons., Lda., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 33 087 585\$00, junto do Banco Português do Atlântico, com vencimento aos 28 dias de Setembro de 1983, destinada ao financiamento concedido para a laboração de cana sacarina no ano de 1982.

A presente livrança constitui a reforma de uma anterior no valor de 35 000 000\$00, também avaliada pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 535/82, tomada em 25 de Junho, descontada na mesma instituição de crédito, e vencida em 28 de Junho de 1983.

As condições essenciais deste aval são as seguintes:

Mutuante — Banco Português do Atlântico.

Matuário — A Empresa William Hinton & Sons, Lda..

Capital Mutuado — 33 087 575\$00.

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Taxa de Juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas).

Prazo — 52 dias.

Data de Consolidação — 08 de Agosto de 1983.

Outras condições: As normais para empréstimos deste tipo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Fica regovada a Resolução n.º 535/82.

Presidência do Governo Regional, 4 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 732/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Decretar luto regional durante três dias pelo falecimento do Almirante Pinheiro de Azevedo, dados os relevantes serviços que prestou ao País e à democracia como membro da Junta de Salvação Nacional e Primeiro-Ministro. Assim, as bandeiras oficiais deverão ser colocadas a meia haste desde 5.ª feira até sábado.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 733/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Legislativo Regional sobre jurisdição na zona litoral e que adequa os poderes respeitantes à zona Litoral e às do mar, sob jurisdição nacional, aos poderes constitucionais da Região Autónoma, sem prejuízo da unidade nacional e da soberania do Estado.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 734/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Autorizar a Direcção Regional dos Assuntos Culturais a adquirir, até ao preço de 300 contos, a obra de arte referida no seu ofício n.º 796, de 9.8.1983, registado na Secretaria-Geral da Presidência sob o n.º 4274.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 735/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para a execução da empreitada «obras de remodelação e ampliação do Patronato de Nossa Senhora das Do-

res», de que é adjudicatária a firma Ortécnica — Organização de Construções, Lda.;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Senhor Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 736/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Atribuir um subsídio de 50 contos ao Grupo Folclórico do Porto da Cruz.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 737/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Aprovar o protocolo celebrado com os responsáveis pela denominada «Oficina de Instrumentos Musicais», o qual institucionaliza os direitos e obrigações desta estrutura, nomeadamente das acções no âmbito do desenvolvimento da criatividade da criança, do apoio às escolas e grupos culturais, da utilização de tempos livres e da formação profissional. O Governo resolve atribuir à referida Oficina um subsídio de 700 contos.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 738/83**

Sem prejuízo do trabalho da Comissão encarregada de apresentar o plano de gestão de recursos hídricos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu designar o Eng.º Leandro Câmara para apresentar um minucioso regulamento de emergência sobre o actual esquema de gestão de águas, o qual conterà obrigatoriamente:

a) Responsabilidades e obrigações de todas as instituições e organismos públicos ou privados que utilizam água;

b) Sanções a serem aplicadas a funcionários de organismos públicos ou particulares, em relação aos quais se apure terem responsabilidade em situações que levam a perdas de águas necessárias.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 739/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Solicitar ao Governo da República que intervenha na Empresa Pública Tap Air Portugal (TAP), de forma a pôr cobro ao caos e má qualidade de serviços em que, após a posse do último Conselho de Gerência, estão transformadas as ligações aéreas do Continente para a Madeira.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 740/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Autorizar a Caixa Económica do Funchal a abrir as seguintes agências na Região Autónoma: sítio da Palmeira de Cima, freguesia do Caniçal; Periferia da Igreja da Vargem, freguesia do Caniço; Zona Periférica da Igreja, freguesia do Estreito de Câmara de Lobos.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Resolução n.º 741/83**

Na sequência de apoio ao sector açucareiro, o Governo Regional vem suportando os défices anuais de exploração da indústria da fábrica Hinton, na medida em que a Empresa William Hinton & Sons., Lda., desenvolve a actividade no processo da cana sacarina.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Conceder um subsídio no montante de 33 087 585\$50 a William Hinton & Sons, Lda., valor correspondente ao défice de exploração do ano de 1982 da indústria da cana sacarina.

A presente verba fica consignada ao pagamento do valor da livrança descontada junto do Banco Português do Atlântico, cujo montante ascende a 33 087 585\$50, com vencimento a 28 de Setembro do corrente ano e que constitui responsabilidade do Governo Regional.

O presente subsídio será concedido por conta da dotação orçamental da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças — 03, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Código 40.00, alínea 01.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 742/83**

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 18 000 000\$00, junto do Banco Português do Atlântico, com vencimento aos 29 dias de Outubro de 1983, destinada à liquidação da primeira prestação do contrato celebrado entre a EEM e a Sulzer, Irmãos, Lda., referente à aquisição de 3 novos grupos electrogéneos para a Central Térmica da Vitória e ainda das revisões de preços do 3.º grupo já instalado.

A presente livrança constitui a reforma de uma anterior no valor de 27 000 000\$00, também avalizada pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 448/83, tomada em 12 de Maio, descontada na mesma instituição de crédito, e vencida em 31 de Julho de 1983.

Fica revogada a Resolução n.º 448/83.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 743/83**

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E. P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 43 750 000\$00, junto do Banco Português do Atlântico, com vencimento aos 30 dias de Janeiro de 1984, destinada à regularização de débitos da empresa para com as firmas fornecedoras de combustível.

A presente livrança constitui a reforma de uma anterior no valor de 50 000 000\$00, também avaliada pelo Governo Regional nos termos da resolução n.º 143/83, tomada em 10 de Fevereiro, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 3 de Agosto de 1983.

Fica revogada a resolução n.º 143/83.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 744/83**

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E. P., para garantir a subscrição de duas livranças, junto da Caixa Económica do Funchal, com os seguintes valores: uma de 50 000 000\$ e outra de 30 000 000\$00, com vencimento aos 28 dias de Novembro de 1983, e destina-se a fazer face aos dispêndios inerentes ao programa de investimentos referentes ao ano transacto. Estas livranças corespondem ao desdobramento de uma anterior no valor de 80 000 000\$00.

As presentes livranças constituem a reforma integral de uma anterior, também avalizada pelo Governo Regional mediante a resolução n.º 548/83, de 16 de Junho de 1983, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 30 de Agosto de 1983.

Fica revogada a Resolução n.º 548/83.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 745/83**

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E. P., para garantir a subscrição de 3 livranças, junto da Caixa Económica do Funchal, com os seguintes valores: duas livranças de 50 000 000\$00 cada, e outra de 49 475 000\$00. Todas com vencimento aos 14 dias de Novembro de 1983.

As presentes livranças constituem reforma integral de outras três, também avalizadas pelo Governo Regional mediante a Resolução n.º 490/83, de 26 de Maio, descontadas na mesma instituição de crédito e vencidas aos 16 dias de Agosto de 1983.

Fica revogada a Resolução n.º 490/83.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 746/83**

De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 187/81, de 2 de Julho e na Portaria n.º 672/81, de 6 de Agosto, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

1. Autorizar a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças a proceder à liquidação da importância de 190 000 000\$00 aos respectivos subscritores e titulares de certificados de obrigações emitidos, referentes a juros a vencer a 1 de Agosto de 1983 e correspondente ao período de 1 de Fevereiro de 1983 a 31 de Julho de 1983, do empréstimo obrigacionista de 2 000 000 000\$00 contraído pela Região Autónoma da Madeira.

2. Encarregar a mesma Secretaria Regional de reter a importância de 8 858 750\$00, devida a título

de imposto sobre sucessões e doações em conformidade com o respectivo código, onde não se inclui as quantias respeitantes à Caixa Geral de Depósitos por este organismo estar isento do mencionado imposto de harmonia com o preceituado no art.º 58.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969.

3. Determinar que a importância líquida de 181 141 250\$00 seja remetida ao Banco Totta & Açores, instituição de crédito que, na qualidade de banco líder do financiamento, se incumbirá, conforme acordo estabelecido, de proceder à entrega dos rendimentos a cada uma das instituições bancárias subscritoras das obrigações.

4. Liquidar ao Banco Totta & Açores a quantia de 47 500\$00 relativa à comissão de agente pagador (0,25%), sobre o valor ilíquido dos juros.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 747/83**

Considerando que a Comissão Nacional contra a Poluição do Mar, criada pelo Decreto-Lei n.º 49 078 de 29 de Junho de 1983, com a publicação do Despacho do Ministério da Defesa Nacional, publicano na II Série do Diário da República n.º 147 de 26 de Junho de 1983, passou a integrar um representante do Governo Regional da Madeira;

Considerando a importância que reveste para a Região a actividade da referida Comissão na luta contra a poluição do Mar;

Considerando ser da maior urgência nomear o representante na Região Autónoma da Madeira, para integrar de imediato a aludida Comissão.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

1 — Nomear como representante efectivo do Governo da Região Autónoma da Madeira na Comissão Nacional contra a Poluição do Mar (CNCPM), a Dra. Dalila Maria Bettencourt Caldeira de Sena Carvalho, Técnica Superior de 1.ª classe a exercer funções no Laboratório de Investigação das Pescas da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

2 — Nas faltas ou impedimentos, a Técnica atrás referida será substituída pela Dra. Maria Lídia Ferreira de Gouveia, Técnica Superior de 2.ª classe, exercendo funções no Laboratório de In-

investigação das Pescas, que por esta resolução é nomeada representante suplente do Governo Regional na aludida Comissão.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 748/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Conceder uma bonificação de juros de nove por cento por ano, e durante os três primeiros anos, ao financiamento de seis milhões de escudos, a conceder pela banca à Fábrica de Mel do Ribeiro Seco, para efeitos de substituição das antigas caldeiras por novo equipamento.

Esta empresa, credenciada como pequena e média empresa industrial, dedica-se à fabricação de mel de cana de açúcar.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 749/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Adjudicar a empreitada de execução da Estrada Municipal que liga a Fajã do Nunes — 2.ª fase — pavimentação na extensão de 1 200 metros, à firma Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda., pelo valor de 16 217 440\$00, por ser a que melhores condições oferece. O Plenário delibera dar conhecimento desta resolução ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz e ao Presidente da Junta de Freguesia.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 750/83**

Considerando que, aquando das últimas eleições legislativas e por afixação indevida de tarjas de propaganda eleitoral pela coligação político-partidária Aliança Povo Unido (PCP-MDP/CDE), resultaram prejuízos num valor estimado de 231 660\$00, que foram causados pelo derrube de quatro candeeiros ao sítio da Cancela, na Estrada Regional 101 (Funchal — Aeroporto de Santa Catarina);

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Mandar instaurar a competente acção judicial cível contra a coligação Aliança Povo Unido, com pedido de indemnização pelas perdas e danos ocorridos.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 751/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Aprovar um Decreto Regulamentar Regional visando controlar as acções de recuperação e reconversão urbanísticas da Zona do Ilhéu e suas imediações que possam ter implicações urbanísticas de qualquer ordem e o direito de preferência nas transmissões a título oneroso entre particulares de edifícios e terrenos na mesma área.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 752/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Conceder à Casa de Formação Feminina da Apresentação de Maria, situada na Calheta, um subsídio de 400 contos destinados a apoiar as actividades daquela Instituição no âmbito da prestação de serviços à comunidade.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 753/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Tornar extensiva à viúva do Doutor Horácio Bento de Gouveia a pensão concedida a este através da Resolução n.º 690/80, de 23 de Outubro.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 754/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Conceder ao Externato de S. Francisco de Sales, situado na freguesia dos Prazeres, um subsídio de 400 contos para comparticipação em obras de reparação imprescindíveis ao funcionamento do Externato, única escola primária existente na referida freguesia.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 755/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Conceder um subsídio de 5 000 contos à Congregação das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora das Vitórias destinado a custear obras de ampliação das instalações do Externato Santo Condestável situado na Achada, Camacha.

O projecto e o respectivo orçamento foram objecto de estudo e aprovação pelos Departamentos competentes do Governo.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 756/83**

O Governo Regional da Madeira, considerando:

1 — Que a obra de construção do campo de jogos em Porto da Cruz, a cargo da Câmara Municipal do Machico e por si desenvolvida, trouxe problemas técnicos graves que implicaram deslizamento de terras, com perigo de aluimento de prédios e até da própria estrada regional;

2 — Que o desenvolvimento desta obra decorreu de forma a merecer reparos e que a mesma carece agora de profundos estudos e decisões técnicas avalisadas;

3 — Que a solução do problema passará por uma acção, não só de análise e solução, mas também de condução futura dentro de todas as garantias técnicas de segurança, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 11 de Agosto de 1983, resolveu:

Conceder poderes à Secretaria Regional do Equipamento Social para assumir como cessionária, nos termos do disposto no art.º 424.º e seguintes do Código Civil, a posição contratual da Câmara Municipal de Machico no contrato da empreitada de construção do campo de jogos em Porto da Cruz, celebrado com a Sociedade de Construções Francisco dos Santos, Lda., com sede à Quinta da Francelha de Baixo — Sacavém, por escritura pública de 29 de Janeiro de 1982 na presença do notário privativo, Chefe de Secretaria da Câmara Municipal de Machico.

A presente resolução revoga a Resolução n.º 718/83, de 4 de Agosto, por ter sido publicada incompleta.

Presidência do Governo Regional, 11 de Agosto de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS DO COMÉRCIO E TRANSPORTES****Portaria n.º 76/83**

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro dos diversos Capítulos do Orçamento Regional para o corrente ano, inerentes à Secretaria Regional do Comércio e Transportes (Sec 09), há necessidade de se proceder à transferência da importância global de 12 085 000\$00 (doze milhões, oitenta e cinco mil escudos), sendo doze milhões de escudos do capítulo 50 — Investimentos do Plano — e oitenta e cinco mil escudos da Sec. 09, pelo que, ao abrigo do art.º 3.º do Dec. Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças e Secretaria Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforços de verba na importância global de 12 085 000\$00 (doze milhões e oitenta e cinco mil escudos), de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, 22 de Agosto de 1983. O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. Pel'O Secretário Regional do Comércio e Transportes, O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

Sec.	Cap.	Divis./subd.	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
09				<b>SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES</b>		
	01			<b>Gabinete Regional</b>		
			27 00	Bens não duradouros — Outros ... ..	30 000\$00	
			31 00	Aquisição de serviços — Não especificados ...		70 000\$00
	02			<b>DIRECÇÃO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA</b>		
		01		<b>Gabinete do Director Regional</b>		
			06 00	Abonos diversos — Numerário ... ..		15 000\$00
			30 00	Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações ... ..	15 000\$00	
		02		<b>DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO ECONÓMICA</b>		
			30 00	Aquisição de serviços — Transportes e Comunicações ... ..	40 000\$00	
	03			<b>DIRECÇÃO REGIONAL DE TRANSPORTES</b>		
			40 00	Transferências — Empresas privadas		
				01 Comissão de subsídios aos transportes marítimos ... ..	12 000 000\$00	
	50			<b>Investimentos do Plano</b>		
		05		Aeroportos.		
		04		Construção da Zona industrial — Aeroporto da Madeira ... ..		
			71	Outras despesas de capital.		
			09	Diversas ... ..		12 000 000\$00
				SOMA ... ..	12 085 000\$00	12 085 000\$00

### Despacho Normativo 9/83

A fixação dos novos preços de venda do tabaco manufacturado no Continente, impõe a actualização dos preços de venda ao público dos produtos quando consumidos nesta Região.

Assim, nos termos do art.º 36.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — O tabaco produzido no Continente terá, na Região Autónoma da Madeira, os preços de venda ao público que constam do mapa anexo.

2 — As condições de comercialização do tabaco referido no número anterior serão iguais às

praticadas para o tabaco produzido e vendido na Região Autónoma da Madeira.

3 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 5/82, publicado no Jornal Oficial, I Série, n.º 19, de 2 de Julho.

4 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, 25 de Agosto de 1983. — Pel'O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luis de Sousa*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luis de Sousa*.

## MAPA ANEXO

TIPO E MARCAS	Embalagem	Número de Cigarros ou peso	Comprimento dos Cigarros	Preço de venda ao público
<b>Cigarros c/ Filtro Normal</b>				
Port. Suave Long Size ... ..	Mole	20 cigs.	80 mm	67\$50
Ritz Lights ... ..	»	»	»	71\$00
SG Gigante ... ..	Dura	»	»	77\$00
Champagne ... ..	»	»	85 mm	89\$00
Winston ... ..	»	»	80 mm	101\$50
Camel ... ..	»	»	»	101\$50
Gauloises ... ..	Mole	»	»	82\$50
<b>Cigarros c/ Filtro Especial</b>				
SG de Mentol ... ..	Dura	20 cigs.	80 mm	80\$00
SG Lights ... ..	»	»	»	80\$00

Preço deste número: 48\$00

ASSINATURAS		
As três séries Ano 1	650\$00	Semestre ... .. 900\$00
A 1.ª série ... ..	650\$00	» ... .. 350\$00
A 2.ª » ... ..	650\$00	» ... .. 350\$00
A 3.ª » ... ..	650\$00	» ... .. 350\$00
Números e Suplementos — preço por página, 1\$50		
A estes valores acrescem os portes de correio		
(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)		

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».